ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 01

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 8 /2017.

PROTOCOLADO SOB Nº 852 /2017.

EM 9 / 1 /2017.

ATA	
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	

"TORNA OBRIGATÓRIA A RESERVA DE MESAS PARA IDOSOS, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E GESTANTES NOS SHOPPINGS CENTERS, RESTAURANTES, BARES E AFINS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE.".

Art. 1º Os Shoppings centers, Restaurantes, Bares e afins estabelecidos neste Município, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão deliberar uma mesa para cada 10 (dez) mesas instaladas no estabelecimento, para a ocupação dos portadores de necessidades especiais, idosos e gestantes.

Parágrafo único. Os referidos lugares mencionados neste dispositivo de lei deverão estar com identificação característica.

Art. 2º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptar-se para garantir a acessibilidade dos assegurados supramencionados.

Art 3º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Justificativa: em Plenário.

Andréa Dutra Westphal
Vereadora do PEN

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 02

PROJETO DE LEI DE VEREADOR N° /2017.

PROTOCOLADO SOB N°_____/2017.

EM / /2017.

	ATA
ACEITO EM / /2017 APROVADO EM / /2017 REJEITADO EM / /2017	

VISTO

_____
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 852/2017 **TIPO/Nº:** PLV 08/2017

AUTOR: Vera Andrea Westphal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Secretário**	**Vereador ANDRÉ LEMES** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2017.

_____
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 852/2017
PLV 8/2017

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande, 07 de fevereiro de 2017

Flávio V. Mafra

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM PELA INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL NOS INICIAMOS. →

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de 02 de 2017

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 05

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2017.

Orientação Técnica IGAM n° 4.100/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 8, de 2017, com origem parlamentar, o qual torna obrigatória a reserva de mesas para idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes nos shoppings centers, restaurantes, bares e afins no âmbito do Município de Rio Grande.

A medida objeto da proposição analisada, conforme disposto no art. 1º do texto projetado, destina-se a estabelecimentos mantidos pela iniciativa pública e provada.

II. A Constituição Federal de 1988 concedeu ao Município autonomia política, administrativa e financeira de modo a organizar a sua Administração Pública local, legislando no que couber sobre assuntos de interesse local[1].

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles[2] ensina:

> "A autonomia do Município brasileiro está assegurada na Constituição da República, para todos os assuntos de seu interesse local (art. 30) e se expressa sob o tríplice aspecto político (composição eletiva do governo e edição das normas locais), administrativo (organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação e aplicação dos tributos municipais)."

O projeto em comento, de um modo geral, visa facilitar o acesso e garantir maior comodidade aos idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes em estabelecimentos como bares, restaurantes e lanchonetes do município. Trata, portanto, de matéria de interesse local, ao alcance da autonomia do município. A matéria contida na proposição é dirigida a estabelecimentos mantidos pela iniciativa pública ou privada.

De plano, no que se refere aos estabelecimentos de natureza pública, os quais são geridos pelo Poder Executivo, verifica-se vício de iniciativa, uma vez que a determinação da medida objeto da proposição analisada implicaria ofensa ao

---

[1] "Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

[2] MEIRELLES, H.L. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005, p .750.

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - Fax: 3226.4808 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 06

princípio da independência dos poderes, determinando, assim, a inconstitucionalidade formal do ato[3], caso a proposta seja convalidada em lei.

Noutro giro, no que respeita aos estabelecimentos privados, observa-se que o texto projetado não estabelece qualquer norma de coercibilidade, ou seja, não há previsão de sanção para o descumprimento da medida, o que tornaria a vindoura norma inócua, não medida em que o seu descumprimento não determinaria nenhuma consequência.

Todavia, eventual imposição de sanção pelo descumprimento da regra que se pretende seja implementada, determinaria a necessidade de fiscalização e aplicação da penalidade. Como a fiscalização e eventual aplicação de penalidade pelo descumprimento de normas municipais é incumbência do Executivo, poderia configurar delegação de atribuição e criação de despesa a este Poder, o que poderia caracterizar invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo

Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> **Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ORGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. Lei Municipal nº 2.958/2010, do Município de Gravataí, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros e assemelhados. Criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo consistentes na fiscalização, aplicação de penalidades, realização de campanha educativa e formalização de denúncias. Aumento de despesas. Vício de Iniciativa. Competência do Poder Executivo. Violação aos artigos 8º, 10, 60, inc. II, "d", c/c artigo 82, VII, todos da Constituição Estadual. Ação parcialmente procedente, unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037974110, Tribunal

[3] Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL N. 4.849/2011, DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. PROIBIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS PÚBLICAS, NUM RAIO DE 100 METROS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, EM DETERMINADOS HORÁRIOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, artigo de lei municipal, proposta pelo Poder Legislativo, que proíbe o estacionamento de veículos automotores em vias públicas, num raio de 100 metros dos postos de combustíveis, em determinados horários, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, certo é que, ao instituir a proibição de estacionamento, a norma impugnada cria a inerente atividade de fiscalização para a Administração Pública, porém são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea "d", da CE). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068602804, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/11/2016)

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - Fax: 3226.4808 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 07

Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 20/06/2011)

III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se que o Projeto de Lei nº 8, de 2017, não têm sustentação constitucional, no que se refere aos estabelecimentos mantidos pela iniciativa pública concluindo-se pela sua inviabilidade jurídica, face à ocorrência de vício de iniciativa, no caso concreto.

No que se refere aos estabelecimentos privados, verifica-se que o texto projetado não contém regra de coercibilidade, om que tornaria eventual norma dele decorrente, inócua.

O IGAM permanece à disposição.

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - Fax: 3226.4808 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos